



ACIPS

Associação Comercial e
Industrial de Ponte de Sor

**CIRCULAR
25-2023**

DATA: 31/07/2023

Assunto: **O Prémio de Emissão**

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto enviamos a Circular nº 7/2023 do Gabinete Fiscal da CCP, sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

ACIPS

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, J. Durão & Associados, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

Hipocrisias & demagogias

Nunca nos esqueceremos das sábias palavras do saudoso Professor Adriano Moreira a respeito dos riscos da crescente tendência para governação pelas estatísticas. Arriscamo-nos a acrescentar os perigos da governação para as estatísticas que nos faz lembrar a atualidade da Alegoria da Caverna de Platão, em pleno século XXI! E sobretudo, como se não bastasse esta pecha que caiu sobre a vida moderna, verificamos que as estatísticas estão longe de ser ciência exata. Ou, se calhar, talvez sejam. O problema está em quem as constrói ou dos objetivos que presidem à sua construção. Às vezes são construídas para um governo e apresentam-se fantásticas; outras vezes, para a oposição e são terríveis... Poucas vezes são construídas para o comum dos cidadãos para lhe dar conta, de forma fidedigna, das reais circunstâncias que o rodeiam... Vem isto a propósito da comparação das estatísticas que podemos encontrar no site da AT com as que podemos encontrar na OCDE, por exemplo, a respeito do IRC. Se passarmos pelo portal das finanças e procurarmos nas estatísticas disponibilizadas a taxa efetiva de tributação em IRC damos conta de uma taxa de 18,9% para o ano de 2021! Que pensaria o prisioneiro da caverna se, olhando para uma das suas paredes, visse nela inscrita, que a taxa do imposto sobre o rendimento das empresas é 18.9%? Ficaria seguramente feliz, pensando no efeito redistributivo do imposto

O PRÉMIO DE EMISSÃO

Nos termos do artigo 980.º do Código Civil, contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.

Em consonância, também nos termos do artigo 20.º do CSC, todo o sócio é obrigado a entrar para a sociedade com bens suscetíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria, e a quinhoar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.

Portanto, o contrato de sociedade é imperativamente, por força da lei, um contrato oneroso, pelo que só pode ser atribuída uma participação social, e consequentemente a qualidade de sócio, a uma pessoa que contribua efetiva e realmente com bens ou serviços.

Como ensina Paulo de Tarso Domingues, em *O Regime das Entradas no Código das Sociedades Comerciais* “.. entrada social é a contribuição patrimonial que o sócio se obriga a realizar e a entregar à sociedade como contraprestação das participações sociais que subscreve. Com este sentido, a entrada abrange não apenas os bens entregues pelo sócio cujo valor corresponde ao valor nominal das participações sociais que subscreve, mas também e para além do mais, o valor excedente que o sócio tem de desembolsar para as adquirir, ou seja, a entrada—e o regime que lhe é aplicável—compreende e abrange também o ágio ou prémio de emissão (vide artigo 295.º, n.º3, al. a), CSC)”.

Ou seja, o valor nominal da participação social adquirida pode não coincidir com o valor da entrada, isto é, com o custo suportado com a sua aquisição.

Com efeito, por razões que se prendem sobretudo com a proteção de terceiros, o valor nominal da participação social pode ser inferior ao valor da contribuição do sócio.

Como explica de forma clara F.V. Gonçalves da Silva, em *Contabilidade das Sociedades*, “se uma sociedade anónima já tiver reservas, não seria justo que os subscritores das novas acções a colocar desembolsassem apenas o valor nominal das mesmas...”.

E, exemplifica:

“Suponhamos que, antes do aumento, a situação era a seguinte (em contos):

assim arrecadado, dada a excelência da proteção, saúde, ensino, etc. de que usufruía. Como elogiaria os seus governantes e reforçaria a confiança neles!

No entanto, se passarmos pelo site da OCDE e vasculharmos o documento *Statistiques de l'impôt sur les sociétés, Quatrième Édition*, constatamos, a págs. 19, que se aponta como taxa efetiva de tributação das empresas em Portugal, 25% (sempre se poderá dizer que a diferença decorre de diferentes metodologias de cálculo).

Como reagiria mal o nosso prisioneiro à notícia trazida pelo seu colega libertado de que para além da caverna haveria uma inscrição desta natureza numa qualquer pedra ao ar livre: a taxa de imposto sobre as empresas era, afinal, de 25%.

Como para o primeiro nada existe para além da caverna, tal não poderia ser senão uma alucinação decorrente de um quadro febril ou de um qualquer estado de transe do segundo. Seguramente que a saída da prisão lhe fez mal!

E assim chegamos a mais umas férias que desejamos revigorantes para todos os nossos clientes, parceiros e amigos.

Novas Fiscais

Lei n.º 36/2023, de 26.07 - Transpõe a Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, alterando o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária e Aduaneira e o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Portaria n.º 244-A/2023, de 28.07 - Mantém a trajetória de descongelamento gradual da atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO₂, mantendo uma suspensão parcial da sua atualização.

Portaria n.º 209/2023, de 14.07 - Regulamenta o regime especial de proteção social dos profissionais da área da cultura, previsto no capítulo v do Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura.

Balanço			
<i>Div. Val. Activos</i>	13 000	<i>Capital</i>	10 000
		<i>Reservas</i>	3 000
	13 000		13 000

O capital é aumentado pela criação de 10 000 novas ações de 1 000\$00 cada uma. Se estas ações fossem emitidas ao par e os subscritores as liberassem imediata e integralmente, a situação seria a seguinte:

Balanço			
<i>Div. Val. Activos</i>	23 000	<i>Capital</i>	20 000
		<i>Reservas</i>	3 000
	23 000		23 000

Valor das ações:

- a) Antes do aumento: $13\ 000/10\ 000 = 1\ 300\00
b) Depois do aumento $23\ 000/20\ 000 = 1\ 150\00

Isto é, os antigos accionistas ficavam lesados em proveito dos novos. Estes, em troca de 1 000\$00, recebiam títulos do valor real de 1 150\$00. Aqueles viam as suas ações desvalorizadas em cerca de 11,5%.

Esta diminuição do valor teórico das ações pode ser evitada se as novas ações forem emitidas, não ao par, mas acima do par, isto é, com um prémio de emissão, proporcional às reservas existentes à data do aumento, representando a contrapartida

do direito de subscrição preferente e correspondendo ao desembolso complementar que deve efetuar quem não tem a condição de accionista”.

E se a finalidade já era esta, quando o escudo era a moeda oficial, obviamente, em nada se alterou com a mudança para o euro.

Do ponto de vista fiscal, o acréscimo de património na sociedade beneficiária do prémio de emissão, constitui uma variação patrimonial positiva que tem o mesmo tratamento do capital social.

Com efeito, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IRC, as entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de ações ou quotas, as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital, bem como outras variações patrimoniais positivas que decorram de operações sobre ações, quotas e outros instrumentos de capital próprio da entidade emitente, incluindo as que resultem da atribuição de instrumentos financeiros derivados que devam ser reconhecidos como instrumentos de capital próprio, não concorrem para a formação do lucro tributável em IRC.

Na perspetiva do sócio que paga o prémio de emissão, o Código do IRC não tem qualquer norma que especificamente preveja o tratamento do prémio de emissão.

Deverá, portanto, fazer-se apelo às normas contabilísticas, em particular, às normas de valorização dos instrumentos financeiros.

Portaria n.º 187-C/2023, de 03.07 - Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

Despacho n.º 7673-B/2023, de 24.07, do SEAF - Aprova as alterações às tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o segundo semestre do ano de 2023. **Circular nº 17/2023, de 03.07** - Retenção na Fonte sobre rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Região Autónoma da Madeira - 2.º semestre de 2023.

Ora, o sócio não incorre em nenhum gasto que deva ser reconhecido no período, devendo o valor do prémio fazer parte do preço de aquisição da correspondente participação financeira.

É isso que decorre do parágrafo 10 da NCRF 27 que determina o reconhecimento inicial de um instrumento financeiro pelo justo valor, que, no caso, corresponderá ao valor nominal das ações subscritas acrescido do prémio de emissão pago.

Este valor de aquisição releva para o apuramento de qualquer mais-valia determinada nos termos do artigo 46.º do CIRC (*As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes e o valor de aquisição...*, bem como para a determinação do resultado da partilha a que se refere o artigo 81.º (*É englobado para efeitos de tributação dos sócios, no período de tributação em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do valor de aquisição das correspondentes partes sociais e de outros instrumentos de capital próprio*).